



## DO DIREITO DO PRESO AO TRABALHO REMUNERADO E SUA IMPRESCINDIBILIDADE AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RESGATE DA CIDADANIA

### *THE PRISONER'S RIGHT TO PAID WORK AND ITS ESSENTIALITY TO THE PROCESS OF RESOCIALIZATION AND RESCUE OF CITIZENSHIP*

Euseli dos Santos<sup>1</sup>; Ricardo dos Reis Silveira<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

No presente estudo utiliza-se a pesquisa exploratória e bibliográfica, com o objetivo de analisar o direito fundamental ao trabalho como meio de ressocialização do condenado a pena de prisão. A questão problema que constitui o cerne da pesquisa visa a desvelar de que forma o trabalho remunerado do preso contribui para que os objetivos da retribuição estatal imposta ao apenado sejam alcançados de forma a evitar a reincidência criminal. Nesse passo, constituíram objeto de análise as legislações que asseguram ao apenado preso o acesso ao trabalho, bem como todos os seus benefícios e especificidades. Sob esse enfoque, foi analisada a realidade do cárcere no Brasil, sua ineficácia na recuperação e resgate da cidadania e como o descaso estatal dificulta a efetivação da reeducação do infrator penal. Ficou evidente que as condições prisionais não são propícias ao processo ressocializador e que o trabalho do recuperando deve ser estimulado e assegurado pelo Estado, pois é instrumento capaz de permitir que o condenado seja reinserido no meio social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho. Ressocialização. Penas.

#### **ABSTRACT:**

*In the present study the exploratory and bibliographical research is used, with the objective of analyzing the fundamental right to work as a means of resocialization of the person sentenced to prison. The problem question that is at the heart of the research is to reveal how the paid work of the prisoner contributes so that the objectives of the state retribution imposed on the victim are achieved in order to avoid criminal recidivism. In this step, laws that ensure the prisoner's access to work, as well as all its benefits and specificities, were analyzed. Under this approach, the reality of the prison in Brazil was analyzed, its inefficiency in the recovery and rescue of citizenship and how the state neglect makes difficult the reeducation of the criminal offender. It has become clear that prison conditions are not conducive to the resocializing process and that the work of the recovering must be stimulated and assured by the State, since it is an instrument capable of allowing the condemned to be reinserted in the social environment.*

**KEY-WORDS:** Work. Ressocialização. Feathers.

<sup>1</sup> Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (1995), especialização em Direito Privado pela Universidade de Uberaba (1998) e especialização em Direito do Trabalho pela Universidade de Uberaba (2001). Atualmente é Professor da Vitória Formação Profissional. Advogado atuante.

<sup>2</sup> Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (1999), Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2003), Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2010). Atualmente é Advogado em Ribeirão Preto, Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Possui experiência com Filosofia, Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mantém o grupo de pesquisa sobre Jurisdição Constitucional e direitos coletivos.

## **INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário brasileiro e a ressocialização dos condenados constituem objeto de preocupação para a sociedade brasileira. A vida em coletividade sempre demandou formas de regulamentação das condutas dos cidadãos, possibilitando o convívio pacífico entre os mesmos. As penalidades consignadas para os transgressores das normas surgiram com o intuito de desestimular condutas consideradas nocivas socialmente.

O direito de punir o infrator da norma penal, ou seja, aquele que comete uma conduta reprovável e punível nos termos do ordenamento jurídico, é uma prerrogativa do Estado. Trata-se de um instituto que confere ao Direito Penal instrumentos que permitam ao seu operador proteger os valores mais importantes da sociedade.

Essa prerrogativa de exercer o jus puniendi é fundamental para que o Estado possa manter a ordem e a segurança jurídica, pois, infelizmente proibir ou exigir não é muitas vezes medida suficiente para que as pessoas se comportem em conformidade com o que estabelece o direito de um determinado País.

As penas existentes no Estado democrático de direito em nada se assemelham àquelas de outrora. Crueldade, mutilações e até mesmo a morte eram medidas corriqueiras, empregadas de acordo com a vontade de quem impunha a punição para a conduta indesejada. A evolução foi lenta.

Uma breve análise da história do Direito Penal permite identificar que houve uma divisão em períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico, cada qual refletindo as ideias penais vigentes em cada época.

A pena de privação da liberdade conforme hoje se verifica é bem diferente da pena de prisão de outrora. Na antiguidade ela era apenas uma forma de contenção para que se aguardasse o julgamento. Na Idade Média ela servia para a imposição de terríveis castigos e aflições. Somente na Idade Moderna ela aparece como um meio alternativo à pena capital, que se mostrava incapaz de conter a criminalidade.

O presente estudo analisa, apura e descreve a evolução histórica e jurídica das penas, bem como seus objetivos e métodos para a punição e recuperação dos apenados, para melhor compreender a importância do direito do preso ao trabalho remunerado em seu processo de ressocialização e regate da cidadania.

Quanto aos fins, a pesquisa classifica-se como exploratória (ALVARENGA, 2014), em função da exígua produção sobre o tema. A literatura relacionada à utilização do trabalho remunerado do preso como instrumento que fomentem a ressocialização e a cidadania do apenado privado de liberdade é escassa.

Por outro lado, também se caracteriza como pesquisa descritiva (ALVARENGA, 2014), pois objetiva descrever a realidade da execução penal e a relevância do trabalho remunerado do preso para que o Estado efetive os objetivos da retribuição imposta ao comportamento transgressor da norma penal.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica com o objetivo de alcançar a fundamentação sobre o trabalho remunerado do preso na contemporaneidade brasileira e também da contribuição deste direito na ressocialização do apenado e conseqüentemente na contenção da reincidência.

A pesquisa telematizada, via internet, permitiu o acesso e a análise da legislação brasileira atualizada, em especial ao Código Penal (1940) e à Lei de Execuções Penais, visando encontrar os fundamentos necessários para melhor compreender o direito do apenado preso ao trabalho remunerado e qual o seu papel no processo de reabilitação do indivíduo.

Nessa modalidade de pesquisa a jurisprudência nacional também se concretizou com o objetivo de identificar o posicionamento dos tribunais quanto ao trabalho remunerado do preso, sua dinâmica e relevância para a efetivação dos objetivos da retribuição estatal para o infrator penal.

## **1. A evolução das penas**

A pena nasce da relação entre os indivíduos, que ao decorrer de sua evolução, em face da necessidade, criaram um meio punitivo que assegurasse o convívio pacífico entre os indivíduos que viviam coletivamente. Neste sentido, Preleciona a doutrina de Beccaria (1983, p.19) que:

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

O sistema jurídico desenvolveu-se como forma de regulação social, estabelecendo normas comportamentais para avalizar a ordem social. Nesse passo, são criados modelos comportamentais tidos como ideais, que também passam a determinar as condutas não aceitas e proibidas pela sociedade.

Para estabelecer um controle sobre os comportamentos proibidos que constituam infração penal, surge a sanção, que é a resposta estatal atribuída ao sujeito que realizou conduta contrária ao Direito, incorrendo na privação ou restrição de um bem jurídico. Há que se destacar, porém, que a finalidade não é apenas impor punição pela violação da lei, pois o objetivo da medida deve ser mais amplo.

A sanção tem o intuito de retribuir o comportamento infracional, mas também de ressocializar e evitar a prática de novas infrações penais. De acordo com Denise Cristina Mantovani Cera (2010, p.1) a pena funciona como a retribuição estatal para comportamento punível desde que não atingido por causa extintiva da punibilidade, destacando que em nosso País, a sanção penal “[...] tem tríplice finalidade: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa ou ressocializadora”.

A violência já foi concebida historicamente como agressividade instintiva, algo gerado pelo esforço humano para sobreviver na natureza. Com a organização das primeiras comunidades e a organização de um modo de pensar mais evoluído, a diversidade começa a ser um traço característico das culturas sociais que se formavam, o que gerou a tentativa de um processo de controle da agressividade natural do homem (SOUZA, 2010).

Desde os tempos mais primórdios, foram necessárias penas para desestimular condutas contrárias aos mais elementares direitos do ser humano, em especial aqueles que ameaçavam sua sobrevivência. As sanções começaram a ser aplicadas aos indivíduos que incorriam nas condutas contrárias aos direitos protegidos pelo sistema jurídico de cada comunidade.

Inicialmente as penas eram aplicadas como uma forma de vingança privada, ou seja, quando ocorria a prática de um crime, a resposta imediata era a vingança por parte dos entes da vítima ou por seu clã. Esse período foi marcado pelo surgimento de regras repressoras severas, como por exemplo, a Lei de Talião, que foi acolhida na elaboração do Código de Hamurabi e da Lei das XII Tábuas.

A expressão Talião advém da expressão latina *talis*, que tem como definição que a sanção deveria ser na proporção da ofensa, promulgada na lei mosaica com a seguinte expressão: “*olho por olho dente por dente*”. Com o decorrer do tempo a Lei de Talião evoluiu, de modo que o ofensor passou a ter a oportunidade de ver sua infração retribuída mediante indenização ao ofendido.

Posteriormente, os fenômenos naturais eram tidos como manifestações divinas em face da prática de crimes que exigiam reparação, fase denominada de vingança divina. Conforme explica Bitencourt (2007, p. 28):

Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça.

Nesse período, a pena tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, sendo aplicada por delegação divina, pelos sacerdotes por meio de penas cruéis. As legislações mais representativas desse período são o Código de Manu do ano de 1.300 a.C. na Índia, os Cinco Livros no Egito, o Livro das Cinco Penas na China, o Pentateuco em Israel e o Código de Hamurabi. Verifica-se aqui a grande

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

influência exercida pela religião, ou seja, um estado fundamentado na teocracia, em que a pena possui o objetivo de reprimir condutas inadequadas.

Por fim, tem-se a fase da vingança pública, que advém da organização social do Estado, em que a pena passa a ter o intuito de garantir a segurança do Monarca. Conforme Bitencourt (2007, p. 29):

A primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época, Mantinha-se ainda forte influência do aspecto religioso, com o qual o Estado justificava a proteção do soberano.

Apesar de seu caráter impositivo, tem-se que nesse período a influência exercida pela Igreja era menor, passando as penas a ter mais caráter de repressão como forma de prevenção.

Em meados do século XVIII, inicia-se a propagação dos ideais iluministas, desatando os nós com as antigas leis penais que propagavam as penas de castigos corporais. Nesse contexto, com as correntes iluministas e humanitárias inaugurou-se aplicabilidade da pena de modo proporcional à infração, imperando a proteção da liberdade individual do infrator em razão do arbítrio judiciário, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Lins e Silva (2001, p. 14) *apud* Silva (2003, p. 12):

Os pensadores iluministas, em seus escritos, fundamentaram uma nova ideologia, o pensamento moderno, que repercutiria até mesmo na aplicação da justiça: à arbitrariedade se contrapôs a razão, à determinação caprichosa dos delitos e das penas se pôs a fixação legal das condutas delitivas e das penas. Os povos clamavam pelo fim de tanto barbarismo disfarçado.

Referido período foi denominado de Iluminismo, alcançando seu ápice na Revolução Francesa. Seus principais filósofos foram os franceses Montesquieu, Voltaire e Rousseau, com seus pilares nos ideais de liberdade, igualdade e justiça.

Em decorrência das ideias iluministas, desenvolveram-se as teorias contratualistas, tendo como cerne principal a concepção de que o Estado é criado com base em um acordo de vontades. Para os filósofos iluministas, o homem abandona o estado de natureza e cria o Estado para proteger e assegurar seus direitos. Nesse aspecto, assevera Locke (1998, p. 508):

[...] os homens não se dispõem a abdicar da liberdade do estado de natureza e a se submeter (à sociedade e ao governo), não fosse para preservarem suas vidas, liberdades e bens e, através de regras estabelecidas de direito e propriedade, assegurar sua paz e tranquilidade.

À vista disso, o Iluminismo fixou um dos maiores pilares do Direito Penal, o Princípio da Legalidade, estabelecendo que as penas devem ser estabelecidas por meio de leis.

Em 1948 a humanidade deu outro grande salto nas perspectivas desejáveis para as relações sociais. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos valores e princípios basilares para a construção de uma política internacional de direitos humanos começa a ser formalmente edificada.

A Declaração Universal dos Direitos da Humanidade trouxe preceitos para o desenvolvimento de uma sociedade que fomenta a igualdade, a cidadania e a democracia, por exemplo. Trata-se de um instrumento que trouxe significativos avanços também para o Direito Penal e em especial para a pena de prisão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos procurou servir como referência para uma concepção ética comum. Afinal, se todas as Nações compartilharem preceitos semelhantes em relação à dignidade, nenhum povo se considerará superior aos outros, nenhum indivíduo se julgará melhor que os outros.

## **2 A pena privativa de liberdade no sistema jurídico-penal brasileiro**

A pena privativa de liberdade, como visto, é apenas um dos tipos de sanção à disposição do Estado para retribuir o comportamento infracional praticado pelo apenado. Adverte Moreira Filho (2010, p. 97) que “[...] durante muito tempo esta tem sido a pena por excelência no Brasil, a que com maior profusão se aplica, a que mais variadas soluções apresenta e a que mais propostas sobre a sua execução recebe [...]”.

Esta seção apresenta uma análise da pena privativa de liberdade, seus objetivos, a fragilidade do sistema carcerário brasileiro, as dificuldades na execução da pena e, principalmente, a incapacidade de alcançar os objetivos propostos com a sanção, em especial a recuperação do apenado.

A pena constitui efeito direto do jus puniendi estatal. Há muito os juristas debatem seus fins e natureza. É possível identificar na doutrina a existência de três correntes fundamentais: 1) teoria absoluta, 2) teoria relativa e, 3) teoria mista (ou da união).

Acerca da teoria absoluta, também chamada retributiva, Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35) explica que:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

A teoria absoluta concebe a pena como um castigo. Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias (1999, p.43) destaca que ela é a “justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente”.

Consoante a reflexão promovida pelos teóricos acerca da corrente absoluta (ou retributiva), a finalidade da pena está associada a uma ideia de justiça. O Estado retribui ao criminoso o mal praticado com a conduta transgressora gerando uma compensação por intermédio do castigo.

A teoria relativa também é identificada como teoria preventiva. Como a designação permite deduzir, trata-se de uma corrente que defende ser finalidade da pena a prevenção de novos delitos.

Importante neste sentido a Lição de Carnelutti (2004, p. 73) ao registrar em suas lições sobre o processo penal que:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra-estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal.

A corrente da teoria relativa encontra fundamento na concepção de que a pena tem como objetivo elementar a necessidade do exercício do *jus puniendi* estatal evitar a prática de crimes, ou seja, a sanção consignada no ordenamento jurídico possui um nítido caráter utilitário de prevenção.

A Teoria mista, unificadora ou eclética defende uma posição que remete a elementos tanto da teoria absoluta quanto da teoria relativa. Essa corrente da finalidade da pena defende que ela deve retribuir ao condenado o mal causado, e ao mesmo tempo prevenir a ocorrência de novos delitos.

De acordo com Gilberto Ferreira (2000, p. 29) “a pena tem duas razões: a retribuição, manifestada através do castigo; e a prevenção, como instrumento de defesa da sociedade”. Aliar esta assertiva ao contido no *caput* do art. 59 do Código Penal Brasileiro permite chegar à conclusão de que o ordenamento jurídico-penal brasileiro alinhou-se com a teoria mista da pena. Registra o referido dispositivo legal, já com a redação conferida pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No âmbito doutrinário a adoção da pena mista pelo Código Penal é uma questão incontroversa. Nery (2005) explica que o legislador brasileiro adotou a teoria mista, sendo esta a que mais se identifica nos julgados dos tribunais e também no discurso dos juristas e doutrinadores. Na construção

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

do ordenamento jurídico vigente os operadores do direito procuraram reunir em um conceito único os fins da pena, conferindo-lhes caráter de retribuição e prevenção (geral e especial).

Contudo, uma questão elementar emerge. É fato que a intenção legislativa com o ordenamento jurídico-penal brasileiro e as penas nele cominadas para o comportamento criminoso é retribuir o mal causado pelo delinquentes à sociedade e também promover a recuperação do apenado e prevenir novos delitos, mas será que o sistema prisional fornece condições para que esta finalidade da sanção se concretize? Esse é o objeto da discussão a seguir.

### **3 Regimes prisionais e a ressocialização do apenado no Brasil**

No Brasil o apenado pode ser condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Na sentença penal condenatória o magistrado deverá fixar o *quantum* da pena e qual o regime inicial de seu cumprimento, o que exige observar a gravidade do crime, a conduta social do autor e outras circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

O regime fechado é reservado àqueles que cometeram condutas mais gravosas, com penas fixada para serem cumpridas em período superior a 8 (oito) anos. Na execução penal, o condenado cumprirá sua pena em penitenciária, estabelecimentos de segurança máxima ou média. Explica Camargo (2006, p.1) que:

Como o próprio nome pode indicar, penitenciária é o estabelecimento onde o condenado deve cumprir suas “penitencias” impostas pelo Estado, não se confundindo com presídio ou cadeia pública, que são destinados a presos provisórios e condenados por contravenções. No regime fechado, o condenado poderá trabalhar no período diurno, dentro do estabelecimento, ou fora dele quando se tratar de obra pública, devendo ser recolhido ao cárcere no período noturno.

O regime semiaberto, por sua vez, é mais brando. Destinado àqueles que cometeram crimes e foram condenados a penas entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos. O cumprimento da pena deve se dar em dormitórios coletivos, em colônias agrícolas ou industriais, observado o cumprimento das condições legais, como bom comportamento, por exemplo, poderá sair em determinadas épocas do ano, como Natal, Dia das Mães, e outros.

Prelecionam Luiz Flávio Gomes e Áurea Maria Ferraz de Souza (2011) que caso ocorra falta de vaga no regime semiaberto, o cumprimento da pena deverá ocorrer no regime aberto. A orientação emana Supremo Tribunal Federal (HC 100.695), relatado pelo Min. Gilmar Mendes. Aliás, trata-se de questão pacífica na doutrina e na jurisprudência.

O regime aberto aquele reservado aos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo (previsão de até quatro anos de condenação), apenados com restrição da liberdade. É um modelo que

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

se baseia na autodisciplina e responsabilidade do condenado, uma premissa que se extrai do artigo 36, *caput*, do Código Penal.

O apenado em regime aberto deve cumprir apenas em Casa do Albergado. Trata-se de um estabelecimento que deve se localizar em um centro urbano, porém, separado de outros prédios. Contudo, não pode conter obstáculos físicos à fuga (art. 94, LEP, 2017).

Vale lembrar que conforme o disposto no artigo 33, § 2º do Código Penal “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, CÓDIGO PENAL). Neste sentido explica João Lopes de A. Neto (2017, p.1) que:

A progressão de regimes prisionais está prevista no artigo 112 da LEP, segundo o qual, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Contudo, a diferenciação de regimes de acordo com a proporcionalidade das penas e o comportamento dos apenados não se mostra capaz de conter a criminalidade ou promover de forma concreta a efetiva ressocialização. Neste sentido, destacam Figueiredo Neto *et al.* (2009, p.1) que:

A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é calamitosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes, esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do “faz de contas”, com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais referidas. O trabalho aqui apresentado trata do que seria a reintegração de apenados, seus aspectos positivos, negativos, explana a situação dos presídios e o que traz a Lei de Execução Penal sobre tal assunto. Os debates acerca da necessidade e importância da reintegração para os detentos e a sociedade devem ser revistas como uma maneira de ajudar na recuperação de todo um sistema.

A inserção das penas restritivas de direito na reforma penal de 1984 caracterizou-se como importante avanço. Contudo, as penas restritivas de liberdade ainda estão presentes em larga escala na realidade brasileira. A preocupação crescente é com a humanização do cumprimento deste tipo de pena e seu direcionamento para a recuperação do apenado.

Imperioso destacar que a Lei de Execução Penal elencou em seus artigos diversas disposições para assegurar a aplicação da pena de modo humanitário, minimizando seus efeitos. Neste sentido, destaca-se o consubstanciado no artigo 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado; objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Art. 10, *caput*, LEP, 2017).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 contemplou diversos direitos dos condenados. Em atenção ao Princípio da Dignidade da pessoa humana, consignado na Carta Magna Nacional, registra-se a previsão do artigo 41 da Lei de Execução Penal, conforme preleciona Gonçalves (2007, p. 38):

[...] o art. 41 da Lei de Execução Penal estabelece que constituem direitos do preso: alimentação e vestuário; trabalho remunerado; previdência social; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores (desde que compatíveis com a execução da pena); assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com seu advogado; visita do conjugue, companhia, parentes e amigos em dia determinados; ser chamado pelo próprio nome; igualdade de tratamento em relação a outros presos (salvo quanto a peculiaridades da pena); audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Nos termos do art. 42 da mesma lei, esses direitos também valem para os presos provisórios (em flagrante, por prisão preventiva, por sentença recorrível, por pronúncia e temporária) e para os submetidos à medida de segurança.

Contudo, aquilo que resta consignado na Lei acaba não sendo efetivado no sistema prisional. Penitenciárias superlotadas constituem uma verdade inquietante e que demonstra a incapacidade do Estado em concentrar esforços na observância das diretrizes mais elementares da dignidade humana.

Para que a dignidade do apenado seja preservada e sua possibilidade de ressocialização após o cumprimento da pena seja potencializada, garantir acesso e desenvolvimento pelo condenado de trabalho remunerado constitui elemento imprescindível na execução penal.

#### **4 Cidadania: o trabalho prisional, educação profissional e o resgate da dignidade humana**

Conforme se verifica em Marx (2009) é por intermédio do trabalho que o homem provê as suas necessidades cotidianas e mais imediatas. Ainda de acordo com o pensador é por meio da atividade laboral, por ele chamada prático-sensível, que o indivíduo produz a si mesmo.

Explica Moura (2012, p. 9) que para Karl Marx o indivíduo “[...] é o resultado de sua própria atividade produtiva, através do trabalho o homem engendra a si mesmo, mais ainda, mediante o trabalho o homem tem seu nascimento histórico”.

Essa concepção marxiana para o trabalho convida a uma reflexão sobre a importância do trabalho para o apenado preso. De que forma essa atividade prático-sensível pode contribuir para a formação do indivíduo e seu processo de recuperação, que vale dizer constitui objetivo da pena? Essa é uma questão que se aspira responder nesta seção.

Na atualidade, o trabalho do preso tem o propósito de reinserção do apenado na sociedade após o cumprimento da pena. Nesse passo, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 que estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil consagra em seu artigo 56:

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I – o trabalho não deverá ter caráter afluente;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Essa preocupação normativa com o trabalho do apenado é justificada, pois como destaca Carvalho (2017, p. 11) “o direito à vida é o direito mais básico do ser humano. Contudo, especialmente na sociedade capitalista, os meios de se garantir tal direito advém primordialmente dos frutos do trabalho”.

O artigo 39 do Código Penal disciplina que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. Explica Delmanto (2000, p. 75):

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.

Entretanto essa regra não se aplica a todas as circunstâncias. O trabalho do preso nem sempre é remunerado. Quando ele se desenvolve pelo bem da atividade prisional é considerado apenas para fins de remição. O labor desenvolvido na manutenção interna do estabelecimento prisional assume características de voluntariado. Não há que se falar em aplicação da regra que prevê remuneração que observe o valor equivalente a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo por mês trabalhado.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

EMENTA – COBRANÇA – PRESO – TRABALHO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – REMUNERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REMIÇÃO DA PENA – RECURSO DESPROVIDO. I – O trabalho voluntário do preso, consistente na manutenção interna do estabelecimento prisional no qual cumpre pena, tem como consequência tão somente a remição de parte da pena privativa de liberdade, sendo indevido o pagamento de remuneração por parte do estado. II – Sentença mantida. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. Apelação Cível 20080110471947APC. Relator Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ. Acórdão Nº 584.833. Brasília (DF), 3 de maio de 2012.

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

O trabalho prisional, seja ele voluntário, na manutenção interna da unidade prisional, ou externo, prestado na condição remunerada, é um dever e possui finalidade clara: por intermédio do trabalho incentiva-se o preso a produzir, a manter-se ocupado, a participar de um processo transformador que o habilite para este ser útil para a sociedade e para si próprio, conferindo-lhe condições para sua ressocialização.

No processo de desenvolvimento do cumprimento da pena, o que inclui o dever/direito ao trabalho do apenado, a observância dos preceitos inerentes à dignidade humana são fundamentais. Greco (2011, p. 71) chama a atenção para o fato de que:

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deverá ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores que atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza afliitiva, a exemplo dos açoites, mutilações, castrações, etc.

Importante lembrar que o artigo 1º da Constituição federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como elementos estruturantes do Estado brasileiro. Estes princípios introduzem valores essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Prescreve o constituinte de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A dignidade humana é um valor que transcende ao físico para alcançar uma dimensão espiritual e moral, que são inerentes à pessoa. Ela se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida. Trata-se de um instituto que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, impondo a todos um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (MORAES, 2005).

É inegável a importância em assegurar o trabalho prisional para o processo de resgate da dignidade humana do apenado preso, pois ele é essencial para a vida em sociedade. A introdução da disciplina laboral para o apenado preso na Lei de Execução Penal traduz essa necessidade no *caput* do artigo 28 ao registrar que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Outra premissa incontroversa é que no mundo globalizado o mercado de trabalho está a cada dia mais competitivo, portanto, as políticas públicas precisam observar diretrizes que preparem o apenado para a realidade que encontrará em seu retorno para a vida em sociedade.

Para que o processo de ressocialização se beneficie da diretriz que inclui o trabalho na rotina do apenado preso é necessário que o sistema carcerário ofereça boas condições, que permita o desenvolvimento das habilidades do condenado da forma desejada pelo mercado de trabalho. Contudo, a realidade das prisões brasileiras não tem permitido a efetivação deste preceito fundamental.

A remição da pena por intermédio do trabalho é instituto relacionado ao princípio constitucional da individualização da pena que incentiva o condenado a exercer atividade laboral durante o cumprimento de sua sentença. Deve-se levar em consideração as suas aptidões pessoais. Em relação ao labor, neste sentido, destaca-se a disciplina do artigo 32 da LEP:

art. 32. na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal. Trata-se de um benefício que funciona como incentivo para o processo de ressocialização. Eis a inteligência do artigo 126 *caput* e §1º, que disciplina:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Conforme se observa na leitura do referido dispositivo penal, com as alterações introduzidas com a Lei 12.433/2011, através do trabalho o sentenciado tem a oportunidade de atenuar a quantidade de pena a ele imposta na sentença penal condenatória, podendo encerrar a retribuição estatal mais rápido que o declarado em sentença.

Cumprido destacar que segundo a doutrina majoritária que a remição se aplica para efeito de progressão de regime e concessão de livramento condicional, sendo a autoridade administrativa competente para enviar mensalmente ao Juízo das Execuções relatório descrevendo os dias trabalhados pelos condenados (GONÇALVES, 2007, p. 119).

Pelo exposto, resta evidente a necessidade do Estado Brasileiro manter estruturas propícias para que o condenado cumpra regularmente sua pena. Entretanto, infelizmente a realidade tem demonstrado que as políticas públicas não têm tomado medidas para por fim a superlotação carcerária, às péssimas condições de cumprimento das penas e ao necessário cumprimento da Lei de Execução Penal no que se refere aos direitos do preso e às garantias de meios para a efetivação do processo de ressocialização.

Alguns dos direitos fundamentais do apenado preso devem ser observados sob a óptica da sua própria dignidade e da responsabilidade social. O direito ao trabalho remunerado está entre eles, mas infelizmente encontra-se distante de uma efetivação plena.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência no Brasil é um problema persistente que atinge direta ou indiretamente a população. Vive-se um momento histórico em que o problema gera extrema inquietação popular e de forma conseqüente registra-se o anseio de políticas de combate à impunidade. Uma reflexão que sempre faz retornar ao discurso enrijecimento das penas.

Enquanto os juristas, em sua maioria, defendem que a sanção penal deve ter por função principal reeducar o apenado, o povo insatisfeito com um panorama de violência crescente que às vezes lhe parece irreversível, defende a pena como castigo, uma retribuição pelo mal causado pelo criminoso à sociedade.

A retribuição ao comportamento transgressor é um atributo do Estado, que na democracia brasileira, deve observar a racionalidade das leis e, principalmente, preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, que são instrumentos de garantia da defesa do indivíduo contra atos arbitrários por parte do Estado.

A República Federativa do Brasil veta de forma expressa na sua Constituição Federal vigente a execução de penas cruéis ou dolorosas. Assim, o direito do apenado preso a não ser submetido a torturas ou tratado de forma desumana ou degradante é absoluto. Contudo, é preciso estar atento a outras formas de configuração do tratamento desumano, contrário aos valores contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também às diretrizes constitucionais pátrias.

O tratamento ou punição desumana se caracteriza por intermédio de violações podem incluir desde agressões físicas a condições de detenção desumanas de encarceramento. Infelizmente não é raro a sua configuração no sistema penitenciário nacional, que notadamente há décadas está em situação caótica.

Trata-se de uma realidade incompatível com a racionalidade que se extrai do ordenamento jurídico nacional. A pena no sistema jurídico-penal brasileiro encontra em sua disciplina legislativa

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

um discurso que mostra-se coerente com a democracia e com os preceitos constitucionais da dignidade humana e do respeito aos direitos fundamentais. Entretanto a realidade verificada no cárcere é diversa daquela em lei exigida.

O sistema penitenciário nacional apresenta um cenário em colapso, sem as condições necessárias para que a pena cumpra as suas finalidades precípua, que não se limitam à retribuição estatal para o comportamento delinquente, pois possuem também uma dimensão preventiva. Logo, ela não mais é concebida como mera expiação ou retribuição de culpa, pois o legislador atentou para a necessidade de um elemento prático: a ressocialização.

Logo, inadmissível pensar no encarceramento em condições desumanas e distantes daquelas necessárias ao cumprimento das finalidades precípua da pena, em especial a preventiva, o que, portanto, leva às políticas que assegurem a ressocialização do condenado após o cumprimento de sua pena.

São muitos os elementos necessários ao sucesso do processo de preparação do apenado para o seu retorno ao convívio em sociedade. Dentre elas, talvez aquela mais imprescindível seja o trabalho, um instituto que consegue agregar dignidade e perspectiva de futuro ao mesmo tempo em que afugenta o ócio e a indisciplina dos apenados no sistema penitenciário.

O trabalho além de ser fundamental para manter disciplina no ambiente carcerário e para diminuir a taxa de reincidência. No entanto, viola a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, quando reduz sua remuneração a três quartos do salário mínimo, direito assegurado constitucionalmente ao trabalhador.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 28, reconhece a importância do trabalho no processo de recuperação do apenado e estabelece o que o mesmo deve ser concebido como um direito e ao mesmo tempo um dever social. Um benefício coerente com a dignidade humana que deve possuir finalidade educativa e produtiva.

Por intermédio do trabalho, o legislador conferiu ao sistema jurídico-penal brasileiro importante instrumento para reduzir os efeitos criminógenos da prisão, pois por intermédio dele o preso tem a oportunidade de adquirir qualificação e experiência, habilitando-se em atividades que podem vir a ser desenvolvidas para assegurar seu sustento, sua dignidade, enfim, dar-lhe condições para não sucumbir novamente à atividade criminosa.

O trabalho do apenado lhe proporciona preparar-se para retornar não apenas ao mercado de trabalho, mas à sociedade, em condições de reassumir o protagonismo de sua vida, ou seja, tornar-se senhor de seu destino (dimensão política e cidadã), e participar de forma produtiva do desenvolvimento da comunidade/nação que o abriga.

Assim sendo, proporcionar ao preso o direito/dever social do trabalho é imprescindível para que a pena alcance as finalidades que possui, pois permite o retorno do mesmo ao convívio social,

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

contribui com a disciplina no cárcere, estimula o desenvolvimento de aptidão para o labor e afasta o ócio, oferece, enfim, as condições necessárias para a reintegração do condenado à sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

ALVARENGA, E. M. (Amarilhas, C., Trad.). **Metodologia da investigação quantitativa e qualitativa**. Ed. Própria: Assunção-Paraguai, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas** (1764). Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/beccaria.pdf>>. Acesso em 17 de mai., 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 de abr., 2017.

BRASIL. **Lei 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>, acesso em: 16 de mai., 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível 20080110471947APC**. Órgão 1ª Turma Cível. Relator Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ. Acórdão Nº 584.833. Brasília (DF), 3 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI155457,91041-Trabalho+voluntario+de+preso+nao+da+direito+a+remuneracao>>. Acesso em 24 de dez. 2017.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em 04 de jun., 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2004.

CARVALHO, Gustavo Dantas. **O direito ao trabalho do preso como concretização do direito ao desenvolvimento: a necessidade de um regime jurídico específico**. 2017. Disponível em: <[https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO\\_DANTAS\\_CARVALHO.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4393/1/GUSTAVO_DANTAS_CARVALHO.pdf)>. Acesso em 15 de set., 2018.

CERA, Denise Cristina Mantovani. No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil? *In Jus Brasil*, 2010. Disponível em:

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-brasil-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 15 de mai., 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Importância histórica da declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/2991-importancia-historica-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 de set., 2018.

DELMANTO, Celso [*et al.*]. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz da. **Regime semiaberto. Falta de vaga. Cumprimento da pena em regime aberto**. 2011. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/regime-semiaberto-falta-de-vaga-cumprimento-da-pena-em-regime-aberto/>>, acesso em 04 de jun., 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**, parte geral – 14 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2ª ed. Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Rideel, 2010.

MOURA, Gedeão Mendonça. **O conceito marxiano de trabalho**. Salvador: UFBA, 2012. Disponível em: <<https://petsofiaufba.files.wordpress.com/2012/12/moura-gedec3a3o-o-conceito-marxiano-de-trabalho.pdf>>, acesso em 07 de jun. 2017.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. 2005. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/2146>>. Acesso dia: 1 de set. 2016.

NETO, João Lopes de A. **Regimes prisionais adotados no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/regimes-prisionais-adotados-no-brasil/119057>>, acesso em: 04 de jun., 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 29 de nov., 2017.

SILVA, José de Ribamar da. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. Monografia apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003.

**SANTOS, E.; SILVEIRA, R. R.**

SOUZA, Rodrigo. **Origens da Violência**. 2010. Disponível em: <  
<http://professorrodrigousouza.blogspot.com.br/2010/08/origens-da-violencia.html>> acesso em: 16 de  
jun., 2016.